



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2020/00083
INTERESSADA	Karina Hildefonso Alquimim Silva
ASSUNTO	Solicitação de Regularização da Vida Escolar
RELATORA	Consª Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti
PARECER CEE	Nº 204/2020 CEB Aprovado em 01/07/2020

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Karina Hildefonso Alquimim Silva, por meio de sua advogada Dra. Claudia Hakin (Procuração fls. 10), solicita a regularização de sua vida escolar com vistas a possibilitar colação de grau e obtenção de seu diploma universitário.

Alega, em resumo, que cursou presencialmente o 1º e 2º Ano do Ensino Médio na Escola Estadual “Profª Júlia Macedo Pantoja”, na cidade de São Paulo, concluindo a 2ª Série do Ensino Médio, no ano de 1999, segundo consta do Histórico Escolar (fls.19).

Acometida por um tumor maligno, paralisou seus estudos e concluiu o Ensino Médio, no Centro Educacional Tecnológico - CETEC, Estado do Pará, em 21/09/2016, na modalidade EJA. Foi-lhe expedido o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, registrado sob o nº 2.910, Livro 2/2016, do citado estabelecimento, cuja publicação se deu no Diário Oficial em 22/09/2016, página 88 (fls. 12). Desta publicação, consta a relação de alunos concluintes do Curso de Educação de Jovens e Adultos, EJA – Nível Ensino Médio, com aproveitamento de estudos através de avaliação de reclassificação, em 17/06/2016. É importante destacar que, à época, a Escola não tinha autorização para funcionar no Estado de São Paulo e, segundo o Parecer CEE/PA 44/2020, “o Centro Educacional Tecnológico – CETEC, estava regularizado para ofertar Educação de Jovens e Adultos – Ensino Médio 1ª e 2ª Etapas – CETEC de forma presencial e apenas no município de Ananindeua/PA” (fls. 10 do Parecer CEE/PA 44/2020).

Em 2017, no primeiro semestre, Karina Hildefonso Alquimim Silva ingressou no Curso de Pedagogia na Universidade Cidade de São Paulo – UNICID – e durante três anos fez seus estudos, concluindo-os no segundo semestre de 2019 (notas dos componentes curriculares, de fls. 23 a 28).

Em novembro de 2019, atendendo a solicitação da referida Universidade, a Requerente juntou os documentos necessários para sua Colação de Grau e expedição do Diploma Universitário. A UNICID recomendou que a Requerente procurasse a Secretaria de Educação para obter o “*visto confere*” e validar sua documentação. A Secretaria de Educação do Estado do Pará não concordou em conceder o “*visto confere*” no Certificado do Ensino Médio, conforme Declaração emitida pela Secretaria de Educação do referido Estado, em 26/12/2019 (fls. 22), em função do não registro de estudos e/ou provas.

Karina Hildefonso Alquimim Silva sustenta ter agido de boa fé e fundamenta a presente solicitação na Deliberação CEE 18/1986, com base no princípio da recuperação implícita e tempo decorrido.

1.2 APRECIÇÃO

Karina Hildefonso Alquimin Silva obteve formalmente o comprovante de Conclusão do Ensino Médio do Centro Educacional Tecnológico no Estado do Pará.

Com respaldo na documentação apresentada, ingressou no Curso de Pedagogia da UNICID. Durante três anos, do primeiro semestre de 2017 até o segundo semestre de 2019, participou de toda atividade acadêmica, concluindo o referido Curso.

Destes fatos, há comprovação de sua vida escolar, conforme Histórico juntado ao processo.

Ocorre que, embora a conclusão do Ensino Médio tenha sido publicada no Diário Oficial do Estado do Pará, em 22/09/2016, página 88 (fls. 12), a Universidade UNICID comunicou-lhe, após a conclusão do Curso de Pedagogia, que a aluna deveria obter o “*visto confere*” do Ensino Médio. No entanto, a Secretaria

de Educação do Estado do Pará, ao ser consultada, não concordou em fornecer-lhe o “*visto confere*”, conforme Declaração de 26/12/2019 (fls. 22).

Ademais, a própria Requerente esclarece ter cursado a 1ª e a 2ª Série do Ensino Médio na Escola Estadual “Profª Júlia Macedo Pantoja” (SP), tendo concluído a 2ª Série no ano letivo de 1999. Disse, outrossim, que devido a um tumor maligno, interrompeu os estudos e conseguiu concluir o Ensino Médio no ano de 2016, na Instituição Centro Educacional Tecnológico do Estado do Pará. Chama atenção ainda que não se tem notícia de que a Requerente tenha alterado seu domicílio para o Estado do Pará, especificamente a cidade de Ananindeua, onde se localiza o Instituto. Essa consideração se justifica pelo fato de o Centro Educacional Tecnológico, à época, não ter autorização para funcionamento de Educação a Distância, conforme Parecer CEE/PA 44/2020, tendo sido regularizado para ofertar Educação de Jovens e Adultos – Ensino Médio 1ª e 2ª Etapas – CETEC, de forma presencial e apenas no município de Ananindeua/PA.

Ressalte-se, ainda, o fato ocorrido em relação ao Ensino Superior: a Requerente cursou Pedagogia na UNICID durante três anos, de forma regular e, ao final do Curso, foi obstada de colar grau e ser diplomada pela falta de “*visto confere*” no Certificado de Conclusão do Ensino Médio. O fato deve ser ressaltado, uma vez que a condição para o ingressante no Curso Superior, é a comprovação de conclusão do Ensino Médio. Portanto, era incumbência da UNICID fiscalizar a documentação, assegurando à Requerente a formalidade essencial (“*visto confere*” do certificado) para o efeito de resguardá-la no futuro de sua diplomação.

É bem verdade que a Deliberação CEE 18/1986 e a Indicação CEE 08/1986 disciplinam a regularização da vida escolar de alunos de 1º e 2º Graus do Sistema Estadual de Ensino, conforme alegação da Interessada. Em que pesem as possibilidades de regularização previstas nas mencionadas normas, destacamos o contido na Deliberação CEE 122/2013:

“Art.1º A regularização da vida escolar e a convalidação de estudos dos alunos matriculados em escolas públicas e privadas no sistema de Ensino do Estado de São Paulo, serão competência da Diretoria de Ensino à qual a unidade escolar estiver jurisdicionada, observada a legislação pertinente.”

Tendo em vista o exposto, a regularização da vida escolar e a convalidação de estudos em escolas públicas e privadas, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, serão de competência da Diretoria de Ensino à qual a unidade escolar estiver jurisdicionada.

Em virtude das alegações apresentadas, ressaltamos que os órgãos do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo convalidam atos de sua jurisdição, o que não inclui os cursos ofertados em outras Unidades da Federação, como é o caso do Centro Educacional Tecnológico no Estado do Pará.

Há que se acrescentar, ainda, que a Indicação CEE 08/1986, sobre recuperação implícita, declara:

“3.1 O princípio de recuperação implícita, no âmbito de seu sentido geral, assume três significações mais restritas:

*3.1.1 Numa primeira significação, quer dizer que o aluno conseguiu apropriar-se, **de fato**, na sequência de seus estudos, mediante o domínio de novas unidades do mesmo componente curricular ou de componentes afins, de conteúdos que **se identificam** ou **se equivalem** aos conteúdos, seja do componente em que fora retido, seja do que deixou de cursar, ou que os englobam. Na realidade, este é um sentido onde a recuperação se aproxima da repetição, uma vez que o novo conteúdo recobre a anterior. No nosso entender, é neste sentido que cabe falar de recuperação implícita com referência aos componentes curriculares do 2º grau”.*

Nessa perspectiva, não há registros de estudos, provas ou qualquer documento, conforme declaração emitida pela Secretaria de Educação do Pará (fls. 22) ou outros documentos anexados ao Processo, que comprovem de fato a apropriação dos estudos, ou **conteúdos equivalentes** ao 3º Ano do Ensino Médio.

Nesse sentido, do ponto de vista pedagógico, inexistem elementos que amparem este Conselho com relação ao mérito para oferecer o atestado de conclusão do Ensino Médio.

É de se lamentar toda esta situação, sobretudo os argumentos aduzidos pela Requerente a respeito dos princípios constitucionais que resguardam a teoria do fato consumado e de seu estado de saúde. No entanto, a solicitação da Requerente não é da competência deste egrégio Conselho.

Em síntese, se falha administrativa houve, essa apuração incumbe aos órgãos de fiscalização do MEC e não a este Conselho, por duas singelas razões: 1) “*visto confere*” é da competência das secretarias estaduais; 2) se houve falha administrativa da UNICID, incumbe ao MEC essa apuração.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer considera-se indeferida a solicitação de regularização da vida escolar de Karina Hildefonso Alquimim Silva.

2.2 Sinaliza-se o descuido da UNICID em relação à verificação da documentação da Estudante, em tempo hábil, o que foi feito apenas no terceiro ano de seu Curso, quando da necessidade de expedição de Diploma.

2.3 Envie-se cópia deste Parecer à Interessada, à DER Leste 2, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 16 de maio de 2020.

a) Cons^a Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Kassab, Denys Munhoz Marsiglia, Fábio Luiz Marinho Aida Júnior, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Reunião por Videoconferência, em 24 de junho de 2020.

a) Cons^a Bernardete Angelina Gatti
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Reunião por Videoconferência, em 01 de julho de 2020.

Cons. Hubert Alquéres
Presidente